

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. João Derly)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos, limitada a 6% do imposto devido, em conjunto com outras deduções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permitir a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% do imposto devido, em conjunto com as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas no art. 260, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as contribuições em favor de projetos culturais, previstas no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e com os investimentos e patrocínios na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....  
§ 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 6% (seis por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções de que tratam o inciso I do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e os art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pela legislação atual, a pessoa jurídica pode direcionar parte do seu imposto de renda devido para determinadas atividades. Nesse sentido, existe a possibilidade de aplicação de até 6% desse tributo da seguinte maneira:

- 1% como doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- 1% como patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- 4% como contribuições em favor de projetos culturais (art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e art. 6º, inciso II da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), e como investimentos e patrocínios na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e art. 6º, inciso II da Lei nº 9.532, de 1997).

Além disso, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, permitiu a dedução, até o ano-calendário de 2016, de até 2% do imposto devido na hipótese de doações ou patrocínios em prol de ações e serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, no limite de 1% para cada um deles.

Dessa forma, observa-se que é permitido que as pessoas jurídicas apliquem até 8% de seu imposto devido em diversas atividades, mas que apenas o montante de 1% do tributo pode ser direcionado a projetos relacionados ao esporte.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Assim, desde 1988, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

O desenvolvimento do desporto configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo. Como exemplo dessa interligação de diferentes áreas de políticas públicas, a Declaração de Punta del Este, oriunda da Terceira Conferência Internacional dos Ministros e Representantes Governamentais da Educação Física e Desporto, em 1999, apontou que, segundo estimativas de estudos internacionais, para cada dólar investido no Esporte, economiza-se 3,2 dólares com despesas de saúde.

No Brasil, a prática esportiva é componente da própria identidade nacional e atende a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica e desenvolvimento humano, além de contribuir para a educação de crianças e jovens.

Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao Ministério do Esporte são insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no art. 217, deve ser buscado mediante formas alternativas pelo Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos para as necessidades nacionais.

Diante desse contexto, parece-nos injusto que o Governo admita a aplicação de apenas 1% do imposto devido em projetos esportivos, em especial quando diversas outras atividades são beneficiadas com percentuais maiores.

Assim, este projeto de lei visa a permitir uma realocação dos 6% do imposto devido, que hoje podem ser destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a projetos esportivos, culturais e

audiovisuais, de acordo com limites individuais não compartilhados, passando a admitir que os projetos esportivos e paradesportivos façam jus a toda a dedução, desde que não ela não seja utilizada nas outras modalidades.

Dessa forma, não se está apropriando de nova parcela do imposto de renda, uma vez que a União já abriu mão de até 6% do total desse tributo a título de benefícios fiscais, mas apenas permitindo a realocação dos benefícios em prol da atividade esportiva.

Nesse sentido, esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

Reforça a adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) o fato de que não se está ampliando o valor máximo das deduções fixado anualmente em ato do Poder Executivo, nos termos do art. 13-A da Lei nº 11.438, de 2006, mas apenas criando novas fontes para o atingimento do montante já admitido.

De fato, o Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008, definiu um valor máximo de dedução com a rubrica de R\$ 400 milhões, mas o valor captado no ano de 2014 foi de apenas R\$ 252 milhões, segundo dados do Ministério do Esporte, apresentado em Audiência Pública na Câmara dos Deputados em março de 2015.

Observe-se que as demais deduções continuam sujeitas aos limites individuais previstos em suas legislações de regência. Apenas os projetos desportivos e paradesportivos passarão a contar com o limite de 6%, caso a pessoa jurídica não tenha aplicado seu imposto devido em outras atividades.

São essas as razões porque solicito o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JOÃO DERLY